



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.390 - GO (2016/0015721-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ABINAIR VARGAS VIEIRA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE : ABIGAIL CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA
ADVOGADOS : JOEL ALENCASTRO VEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
NEY BATISTA POUZO
ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.390 - GO (2016/0015721-0)

AGRAVANTE	: ABINAIR VARGAS VIEIRA
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE	: ABIGAIL CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOEL ALENCASTRO VEIGA
ADVOGADOS	: JOEL ALENCASTRO VEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO NEY BATISTA POUZO ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ABINAIR VARGAS VIEIRA E OUTROS em face de decisão deste Relator de fls. 272-275, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " O caso ora apresentado caminha em sentido totalmente oposto ao que defende a súmula nº 07. Os dispositivos de lei federal apontados elencam quais são as pessoas que podem figurar como sujeitos passivos na execução, hipóteses que não abraçam qualquer um dos agravantes. Assim, perguntou-se ao Poder Judiciário: pode ser considerado sujeito passivo aquele que não se amolda ao rol taxativo delineado pelo legislador? A resposta é única, já referendada pelos tribunais pátrios e doutrina: Não!..".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.390 - GO (2016/0015721-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ABINAIR VARGAS VIEIRA
ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE : ABIGAIL CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO
MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA
ADVOGADOS : JOEL ALENCASTRO VEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
NEY BATISTA POUZO
ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Em relação aos dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Pertinente à matéria "sub judice", tenho por conveniente transcrever parte das razões firmadas na decisão monocrática ora combatida, submetendo-a à apreciação deste Ilustre Órgão Colegiado:" Depreende-se dos autos que foi ajuizada a lide executiva no ano de 2004, por Marcelo Esteves dos Santos em desfavor de Rui Vieira Mendonça, sendo penhorado o imóvel rural descrito nos auto ainda no ano de 2004. Todavia, os agravantes, sabedores da restrição averbada na matrícula do imóvel, adquiriram-no no ano de 2006. Durante a instrução do feito executivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marcelo Esteves dos Santos e Rui Vieira Mendonça firmaram acordo, o qual foi homologado em juízo e declarado extinto o processo, condenando o executado somente ao pagamento das custas processuais (fls. 47/49)...]

[...Por sua vez, Joel Alencastro Veiga, na qualidade de procurador da parte exequente, atravessou petição de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios devidos pela fase executiva (fls. 71), incluindo os recorrentes como coobrigados, cujo valor atualizado seria de R\$ 85.963,02...] [...Nesta senda, importa registrar que a regra insculpida no artigo 23 do Estatuto da OAB, é no sentido de que a verba honorária sucumbencial é direito autônomo do advogado, podendo ele executar a sentença nessa parte ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido ao seu favor..]

[...Extrai-se da leitura dos textos acima que os agravantes possuem um grau de interesse com a homologação judicial do acordo entabulado entre as partes da lide executiva, por decorrer dela a retirada da penhora que recaía sobre o imóvel rural adquirido. Com base nesse interesse, postularam em juízo a remição da dívida existente com o executado (fls. 74/75 e 79/80), de modo que auferiram benefício com o acordo celebrado ao extinguir a lide executiva, razão pela qual o feito pode ser direcionado a eles, até porque adquiriram justamente o bem que garantia a execução...]

[...Assim, reconhecida a legitimidade passiva dos agravantes para figurarem como executados na ação de execução, não há que se falar em ausência de título executivo em face dos mesmos...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AVAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva dos recorrentes, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, no caso, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 667.909/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Tendo a Corte local apurado por meio dos elementos contidos nos autos a legitimidade passiva do agravante por meio da aposição de sua assinatura no instrumento de confissão de dívida, bem como concluído pela penhorabilidade dos valores existentes em conta-corrente, o acolhimento das razões do recorrente demandariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 680.298/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. FUNDAMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 90.164/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0015721-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 848.390 / GO**

Números Origem: 04261827820138090000 200402753709 201394261829 2753709320048090079 42618278

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABINAIR VARGAS VIEIRA
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE	: ABIGAIL CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOEL ALENCASTRO VEIGA
ADVOGADOS	: JOEL ALENCASTRO VEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO NEY BATISTA POUZO ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABINAIR VARGAS VIEIRA
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE	: ABIGAIL CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO MARCOS CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO ESTEVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOEL ALENCASTRO VEIGA
ADVOGADOS	: JOEL ALENCASTRO VEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEY BATISTA POUZO
ARINAN CAMILO ALENCASTRO VEIGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.